



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 173222/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer prévio com recomendação pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$26.596.920,00.

No primeiro exame da prestação de contas de governo do Município, Instrução n.º 4394/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou restrição referente ao item “obrigações de despesas contraídas nos últimos

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262593/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	339/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
220754/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	366/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
195338/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	620/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
274564/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	99/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Foi aberto prazo ao contraditório. Atendendo ao chamado, o Município, por seu então gestor EDSOM LUIZ BAGETTI, apresentou petição (peças 14-16) esclarecendo que as situações trataram de meros equívocos técnico contábil, os quais foram ajustados e cancelados no exercício de 2021. Em seguida, o gestor responsável pelas contas, NILSON ENGELS, apresentou petição (peça 19) concordando com a resposta encaminhada pelo Município, requerendo as contas sejam julgadas regulares.

Após análise da resposta, a Coordenadoria competente emitiu a Instrução n. ° 840/23 (peça 23) e, considerando que o equívoco no registro contábil foi ajustado no exercício seguinte, concluiu que o item pode ser convertido em ressalva. Manifestou-se então pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Coordenadoria pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas, conforme Parecer n. ° 225/23-2PC (peça 24).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em sua primeira análise técnica, a Coordenadoria apontou restrição ao item “obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, pois constatou déficit financeiro ao final do exercício de 2020 na origem de Operações de Crédito, no montante de R\$46.517,57.

No exercício do contraditório, o Município explicou que o valor se referia à contrapartida baixada na fonte vinculada, ocasionando o saldo negativo - *a referida baixa deveria ter acontecido em fonte livre, fonte da contrapartida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

depositada, assim, o equívoco contábil gerou uma sobra de saldo de contrapartida e consequentemente fonte vinculada negativa. Ao final, informou também que a situação foi ajustada no exercício de 2021.

Em consulta aos dados do SIM-AM – Balancete por fonte de Recurso 2021, a Coordenadoria verificou que foi de fato realizado o ajuste pelo Município no exercício seguinte ao de análise, todavia, que o valor de contrapartida deveria ter sido empenhado na fonte livre e não na fonte de operação, pois na contrapartida ocorre apenas a transferência financeira de uma conta bancária (banco fonte livre) para outra (banco fonte operação). No entanto, considerando que o equívoco no registro contábil foi ajustado no exercício seguinte, concluiu que o item pode ser convertido em ressalva.

O órgão ministerial teve mesmo entendimento.

Acolho o posicionamento uniforme. Diante da regularização do item, conforme ajuste no exercício seguinte, converto o item em ressalva.

Não existindo mais nenhum apontamento no sentido de restrições ou recomendações, apresento voto pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, com a ressalva destacada.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I² e 16, inciso II³, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva em relação ao item ‘obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do**

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15', do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas **com ressalva** em relação ao item 'obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15', do PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. NILSON ENGELS; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente